



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000021/2008-11
Recurso nº 166.050 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.669 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente LITORAL COMERCIO DE MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVACÃO DA MULTA. CORREÇÃO DA FALTA NO PRAZO DE DEFESA. PEDIDO IMPLÍCITO. CONCESSÃO.

No período em que a legislação permitia, deve-se relevar a penalidade, ainda que não houvesse pedido expresse, desde que o infrator fosse primário, tivesse corrigido a falta no prazo de defesa e não houvesse incorrido em outras circunstâncias agravantes.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, relevando a penalidade em relação a quatro ocorrências, ficando a multa reduzida a R\$ 2.390,26 (dois mil trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos), que corresponde as duas ocorrências não corrigidas no prazo de defesa.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 57/58, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ em Recife, fls. 50/53, que declarou procedente o Auto de Infração n. 37.128.717-0, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fls. 12, decorreu da conduta da empresa de deixar de inscrever segurado empregado perante a Previdência Social, não os registrando no Livro de Registro de Empregados.

Nos termos do citado relato:

1.1. Relação dos segurados empregados não inscritos que estavam trabalhando no momento da verificação física:

- Ailton Soares da Silva
- Carlos Eduardo Cardoso de Brito
- Edjo Cleano da Silva
- Edme Palmeira Braga
- José Jailson Dias dos Santos (*)
- Ricardo Ferreira da Silva(*)

1.1.1. () Estes segurados já prestaram serviços anteriormente à empresa, com registros no livro de registro de empregados, nas folhas n o . 03 e 09.*

1.2. A verificação física foi realizada na sede da empresa quando da ciência do TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal, e, posteriormente, quando do recebimento e da devolução dos documentos. A fiscalização foi atendida, respectivamente, por José Jailson Dias dos Santos e Edme Palmeira Braga.

1.3. A fiscalização carimbou e rubricou a primeira folha em branco, a n o . 14, do livro de registro de empregados.

A empresa apresentou impugnação, fls. 21/22, na qual alega que o Fisco não comprovou a ocorrência da infração, posto que não juntou qualquer documento relativo aos segurados indicados como não inscrito, tampouco tomou a termo o depoimento dos mesmos para confronto como o Livro de Registro de Empregados. Para finalizar, requereu a anulação do AI.

Foram acostadas à defesa, fls. 43/46, cópias de folhas do Livro de Registro de Empregados, as quais constam o registro de quatro dos segurados apontados no Relatório Fiscal.

A DRJ declarou procedente o lançamento, sob a justificativa que a empresa não demonstrou o registro dos empregados na data da autuação, posto que o Auditor Fiscal rubricou a primeira folha em branco do LRE, a qual foi posteriormente preenchida.

No seu recurso a empresa alega que comprova o correto registro dos empregados mediante cópias do LRE, além de haver acostado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP constando a remuneração dos segurados apontados como não inscritos.

Nesse sentido, afirma que, tendo corrigido a falta, faz jus ao benefício da relevação da penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

O único ponto a ser ponderado no presente caso é a possibilidade de atenuação ou relevação da multa. Iniciemos pela citação do dispositivo que permitia esse tipo de benefício aos sujeitos passivos que sofriam autuações por descumprimento da legislação previdenciária. Assim dispunha o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Para a infração em tela a multa é aplicada considerando-se cada segurado não inscrito como uma ocorrência e é calculada pela multiplicação do número de segurados não inscritos por um valor fixo, que na data da autuação importava em R\$ 1.195,13. É o que dispunha a IN SRP n. 03/2005:

Art. 646. Nas situações abaixo, configura uma ocorrência:

I - cada segurado empregado não inscrito, com exercício de atividade após 6 de março de 1997, independentemente da data de admissão no trabalho;

(...)

Para fins de relevação da penalidade deve-se levar em conta cada ocorrência corrigida, conforme preleciona a citada IN:

Art. 656 (...)

§ 4º Para fins de atenuação ou relevação da penalidade pecuniária, considera-se cada ocorrência, conforme descrito nos arts. 646 a 648, uma falta.

§ 5º A relevação ou a atenuação de que tratam os §§ 1º e 2º será aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta.

(...)

Considerando-se a correção da falta para quatro dos seis segurados mencionados no Relatório Fiscal, ainda durante o prazo de defesa, como comprovam as cópias do LRE, entendo que, mesmo não havendo pedido explícito de relevação, é cabível a concessão do benefício, uma vez que restou cumprido o espírito da norma, que é a garantia do correto registro do trabalhador.

Nesse sentido, deve ser relevada parcialmente a penalidade aplicada, uma vez que os demais requisitos regulamentares para a concessão do favor fiscal restaram cumpridos, ou seja, a empresa era primária e não houve outras circunstâncias agravantes.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, relevando a penalidade em relação a quatro ocorrências, ficando a multa reduzida a R\$ 2.390,26 (dois mil trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos), que corresponde as duas ocorrências não corrigidas no prazo de defesa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2011

Kleber Ferreira de Araújo